SERVIÇO DE ESTRANGEIROS E FRONTEIRAS

Concordo
31.7.20

Eduardo Cabrita
Ministro da Administração Interna

Regulamento

Regime geral sobre o acolhimento de estrangeiros e apátridas em Centros de Instalação Temporária (CIT) e Espaços Equiparados a Centros de Instalação Temporária (EECIT)

Torna-se imperioso definir as regras gerais do regime de acolhimento de cidadãos estrangeiros ou apátridas em centros de instalação temporária (CIT) ou espaços equiparados (EECIT), em linha, nomeadamente com o acervo de direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, plasmados, entre outros, na Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE) e na Constituição da República Portuguesa (CRP).

Nesta senda, há que instituir e reforçar os mecanismos de acolhimento nos espaços destinados à instalação de estrangeiros ou apátridas que, nos termos legalmente previstos, tenham requerido proteção internacional em território nacional ou nos postos de fronteira, neste caso sem reunirem os requisitos legais para a sua admissão, que tenham sido alvo de recusa de entrada no país ou que aguardam a execução de decisão judicial ou administrativa de afastamento.

Nestas situações, importa assegurar o escrupuloso cumprimento dos instrumentos internacionais relevantes e, em particular, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem relativa às condições de instalação dos cidadãos estrangeiros.

Importa assegurar o exercício dos direitos que decorre da instalação destes cidadãos estrangeiros em espaços legalmente destinado a este fim e garantir a satisfação de necessidades básicas, nomeadamente, saúde, incluindo a saúde mental, apoio

legal, a higiene, a alimentação e o apoio social, no estrito cumprimento dos mais elevados padrões de respeito pelos direitos e dignidade humana.

Pretende-se ainda instituir regras que salvaguardem a segurança e integridade de pessoas instaladas, individualmente e entre elas, bem como a segurança de funcionários e todas as pessoas que acedam a estas estruturas, em especial, no contexto da segurança pública no se refere à realidade aeroportuária e aeronáutica.

Urge, pois, consolidar um quadro regulamentar uniforme, que acautele os direitos fundamentais em liça, sem prejuízo do estabelecimento de regras internas de funcionamento para cada uma destas estruturas, adequadas às respetivas particularidades.

Capítulo I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Objecto

1. O presente regulamento estabelece as regras gerais sobre o acolhimento de cidadãos estrangeiros ou apátridas, nos termos legalmente aplicáveis, em centros de instalação temporária e espaços equiparados, designadamente que tenham requerido proteção internacional, que tenham sido alvo de recusa de entrada em território nacional ou que aguardam a execução de decisão judicial ou administrativa de afastamento.
2. Os cidadãos estrangeiros sobre os quais recaiam sérios indícios de terem sido vítimas do crime de tráfico de seres humanos, bem como menores desacompanhados, são acolhidos em locais próprios.
3. Salvo as exceções consagradas na lei, a colocação em centro de instalação temporária ou espaço equiparado não pode exceder o período máximo de 60 dias.

4. Cada centro de instalação temporária e espaço equiparado deverá adotar um regulamento interno próprio que concretize e adeque às especificidades de cada estrutura o regime do presente regulamento geral

Artigo 2º
Princípios

O acolhimento de cidadãos estrangeiros em centros de instalação temporária e espaços equiparados é feito no cumprimento da Constituição da República Portuguesa, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais de 4 de novembro de 1950, do Conselho da Europa e da Carta dos Direitos Fundamentais anexa ao Tratado que institui a União Europeia e demais instrumentos internacionais relevantes nos quais Portugal seja Parte.

Artigo 3.º
Instalação de requerentes de proteção internacional

A instalação dos requerentes de proteção internacional observa as regras previstas para o efeito no regime legal de concessão de asilo ou proteção subsidiária e dos estatutos de requerente de asilo, de refugiado e de proteção subsidiária.

Artigo 4.º
Instalação resultante da decisão de recusa de entrada em território nacional

A manutenção em centro de instalação temporária de cidadão estrangeiro que tenha sido objeto de decisão de recusa de entrada, desde que a sua permanência na zona internacional do porto ou aeroporto perfaça quarenta e oito horas, ou quando razões de segurança o justifiquem, é determinada pelo juiz competente, nos termos do regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de cidadãos estrangeiros do território nacional.

Artigo 5.º
Comunicação e informação sobre direitos e deveres

1. Para os efeitos dos artigos precedentes, e nos termos do estatuído no n.º 4 do Art.º 38.º da REPSAE, no prazo de quarenta e oito horas, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras comunica ao tribunal competente a presença do cidadão estrangeiro na zona internacional, logo que seja previsível a impossibilidade do seu reembarque nesse prazo, a fim de ser proferida a decisão sobre a instalação ou a manutenção daquela situação.
2. Nos termos da legislação aplicável, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras informa o cidadão estrangeiro das razões que justificam a sua Instalação em CIT/EECIT, do estado do processo e dos seus direitos e deveres numa língua que este compreenda ou seja razoável presumir que compreenda.
3. No caso de menores, deverá também ser prestada informação, salvaguardando-se a disponibilização de material que satisfaça as suas necessidades informativas, tendo em consideração a sua idade e língua.

Artigo 6.º
Instalação para execução de decisão judicial ou administrativa de afastamento

A instalação dos cidadãos estrangeiros que aguardam a execução de decisão judicial ou administrativa de afastamento de território nacional é determinada pelo juiz competente, nos termos da lei.

Artigo 7º
Transferência entre centros de instalação temporária

1. Visando acautelar condições adequadas de acolhimento, os cidadãos estrangeiros podem ser transferidos entre centros de instalação temporária ou espaços equiparados, designadamente, em caso de sobrelotação, origem ou destino e horário de voo,

presença em tribunal, quarentena ou situação clínica que o justifique.

2. A transferência entre centros de instalação temporária ou espaços equiparados não altera a situação ou estatuto da pessoa instalada face à legislação aplicável.
3. A transferência entre centros de instalação temporária ou espaços equiparados é comunicada ao tribunal que decretou a medida de instalação competente para o decretamento da medida.
4. Aos cidadãos instalados transferidos nos termos do presente artigo é assegurada a possibilidade de informar os seus representantes legais da transferência e do seu novo endereço.

Capítulo II
Instalação

Artigo 8.º
Centros de Instalação

1. Os centros de instalação temporária ou os espaços equiparados dispõem de instalações e de equipamentos adequados às necessidades da vida diária, designadamente, de saúde física e mental, de higiene, e quando possível, socioculturais, educativas ou religiosas, em condições de utilização a definir no respetivo regulamento.
2. Os centros ou espaços equiparados funcionam todo o ano, ininterruptamente.
3. O horário de ingresso e de saída dos cidadãos estrangeiros, bem como a capacidade máxima em função do género ou do regime de instalação, são definidos no regulamento interno de cada centro ou espaço equiparado.
4. Os regulamentos dos centros de instalação temporária e espaços equiparados são aprovados por despacho do diretor nacional do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

Artigo 9.º
Atribuições

1. Compete ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras assegurar o funcionamento e gestão dos centros de instalação temporária ou dos espaços equiparados, bem como a coordenação do apoio e da satisfação das necessidades básicas dos cidadãos estrangeiros aí instalados.
2. O SEF designa um responsável pelo funcionamento do centro de instalação temporária ou espaço equiparado.
3. Nos centros de instalação temporária situados em território nacional, compete ao Ministério da Segurança Social e ao Ministério da Saúde, respetivamente, através das suas estruturas competentes, a disponibilização dos meios de apoio social e dos cuidados médicos e de saúde necessários.
4. O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras pode contratualizar serviços de segurança privada para proteção dos bens e das pessoas instaladas nos centros.
5. O pessoal, incluindo os elementos responsáveis pela segurança, a exercer funções nos centros de instalação temporária ou espaços equiparados tem composição mista e deve ter formação específica multidisciplinar, designadamente, no domínio de línguas estrangeiras.[1]
6. O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras pode celebrar protocolos de cooperação no âmbito do funcionamento e gestão dos centros de instalação temporária ou espaços equiparados, com organizações com experiência comprovada na área das migrações ou de apoio aos refugiados, obedecendo as formas de articulação e os mecanismos de acompanhamento ao previsto nos referidos protocolos e ao respetivo regulamento.[2]

---

[1] Recomendação da Provedoria de Justiça – Omissão de composição mista pode revelar-se constrangedor e constituir tratamento degradante para o instalado que não tem o mesmo género. Em instalação prolongada tem de ser mantido nível básico de comunicação, dentro do razoável.

[2] Recomendação da Provedoria de Justiça – A importância do contributo das organizações de defesa dos direitos humanos e ONGs para o aperfeiçoamento das práticas adotadas nos CITS é reconhecido pela ONU e pela lei nacional, propiciando a interação de entidades públicas e privadas, com repercussões muito positivas sobretudo relativamente a requerentes de asilo e migrantes particularmente vulneráveis que experimentaram circunstâncias particularmente adversas.

Capítulo III
Regime de acolhimento

Artigo 10º
Procedimentos de ingresso

1. O ingresso do cidadão estrangeiro instalado é objeto de registo, sendo-lhe entregue folheto informativo com indicação dos seus direitos e deveres e das disposições legais e regulamentares aplicáveis, incluindo as do regime de instalação e funcionamento interno, devidamente explicados e traduzidos em idioma que possa compreender e através do qual comunique. [3]
2. No registo são consignados, relativamente a cada cidadão estrangeiro instalado, e pela ordem de entrada:
    a) Nome completo, filiação, local e data de nascimento, morada, e quaisquer outros elementos necessários à sua identificação;
    b) Dia e hora de entrada e de saída;
    c) Identificação da autoridade que ordenou a instalação e a saída e indicação do respetivo motivo;
    d) Identificação do elemento da força ou do serviço de segurança que o acompanhou;
    e) Relação dos objetos que lhe sejam apreendidos ou retirados.
3. O ingresso do cidadão estrangeiro deve ter lugar sem a presença de outros cidadãos e com respeito pela sua privacidade, sendo-lhe garantido o direito de contactar familiares, pessoa da sua confiança, advogado ou a respetiva entidade diplomática ou consular ou outra representativa dos seus interesses.
4. O cidadão estrangeiro é sujeito a revista pessoal, de acordo com o seu género, com respeito pela sua dignidade e integridade, podendo envolver a sujeição a mecanismos de deteção de metais ou mecanismos de controlo de segurança.
5. Os documentos, objetos e valores que sejam propriedade do cidadão estrangeiro são inventariados e devidamente guardados

[3] Recomendação da Provedoria de Justiça – necessidade de tradução do folheto informativo dos direitos e deveres do c.e + Regras de funcionamento do CIT ou espaço equiparado

em local apropriado, podendo aquele manter consigo apenas objetos a que atribua particular valor afetivo, de uso pessoal, devidamente registados, que pelo seu valor e utilização não comprometam a ordem, a segurança e a disciplina do centro de instalação ou espaço equiparado.

6. A inventariação dos objetos, valores e documentos que não fiquem na posse do cidadão estrangeiro é objeto de auto, com identificação dos intervenientes, devidamente assinado e rubricado pelo autuante e pelo estrangeiro.
7. São retirados ou apreendidos bebidas alcoólicas, estupefacientes, armas ou quaisquer outros objetos que possam pôr em causa a segurança do próprio e dos demais cidadãos estrangeiros e dos funcionários, sem prejuízo dos demais procedimentos legais.

Artigo 11º
Avaliação clínica e cuidados de saúde

1. O cidadão estrangeiro é sujeito a avaliação clínica por profissional de saúde.
2. Esta avaliação deve ter o consentimento do cidadão e identificar eventuais lesões anteriores ao ingresso, as quais devem ser reduzidas a escrito e fotografadas.
3. Durante a permanência no centro de instalação temporária ou no espaço equiparado é garantido ao cidadão estrangeiro o acesso a cuidados de saúde em condições de qualidade e de continuidade, incluindo cuidados do foro psicológico, em função das necessidades concretas dos cidadãos instalados.
4. A prestação de cuidados de saúde é assegurada de forma gratuita, no centro ou espaço equiparado ou, se se justificar, em unidade de saúde no exterior. Excecionalmente, o cidadão poderá ser assistido por médico da sua confiança, a expensas suas.
5. A triagem dos pedidos de prestação de cuidados de saúde deve obedecer a procedimento uniforme e ser efetuado por funcionários com conhecimentos básicos nesta área ou a quem

seja disponibilizado protocolo sobre procedimentos em matéria de saúde.[4]

6. Deve atribuir-se especial atenção aos cidadãos estrangeiros vulneráveis, em especial, menores, menores não acompanhados, pessoas com deficiência, idosos, grávidas, famílias com filhos menores e pessoas que tenham sido vítimas de maus tratos físicos, psicológicos ou sexuais e aos que sofrem de doenças crónicas, aos quais é garantido o acesso a cuidados específicos e continuados sendo que em casos de especial gravidade, será considerada a transferência do(a) cidadão estrangeiro para local alternativo de acolhimento, onde sejam asseguradas condições de tratamento e acompanhamento adequadas.
7. Por razões de saúde pública, podem ser impostos aos cidadãos estrangeiros instalados rastreios de doenças infetocontagiosas.
8. Para efeitos do disposto nos números anteriores, designadamente, tendo em vista o estabelecimento de um corpo clínico regular nos centros ou espaços equiparados, podem ser celebrados protocolos com organizações nacionais ou internacionais com competências reconhecidas nessa área.
9. A gestão dos cuidados de saúde disponibilizados em centro de instalação temporária ou no espaço equiparado deve ser efetuado pelo responsável pelo local em colaboração com a entidade prestadora do serviço.
10. Os atos clínicos praticados em centro de instalação temporária ou no espaço equiparado devem respeitar as liberdades e convicções religiosas de cada cidadão estrangeiro instalado e estão sujeitos a sigilo profissional sendo os processos clínicos da responsabilidade dos profissionais de saúde.

[4] Recomendação da Provedoria de Justiça – Aos funcionários das empresas de segurança não foi ministrada formação específica nem disponibilizado protocolo sobre procedimentos em matéria de saúde.

Artigo 12.º
Visitas

1. O cidadão estrangeiro tem direito a receber visitas dos familiares diretos, em local que assegure a dignidade e privacidade, preferencialmente em local específico para o efeito.
2. A realização da visita carece de autorização do responsável do centro e depende de verificação da identidade do visitante, através dos respetivos documentos de identificação.
3. As visitas são objeto de registo, do qual consta o nome do visitado e o nome, domicílio, número do documento de identificação pessoal, data e hora de entrada e saída do visitante, assim como a natureza da relação deste com a pessoa instalada.
4. Os dias das visitas, horário, duração e número de visitantes é definido no regulamento interno de cada centro. [5]
5. Sem prejuízo do disposto no número um, as visitas decorrem sempre sob a vigilância adequada às exigências de ordem e segurança, mediante controlo visual direto de elementos dos serviços de vigilância e segurança.
6. O controlo dos visitantes é efetuado no momento de entrada no centro por elemento dos serviços de vigilância e segurança, podendo ser-lhe aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 10º sobre os procedimentos de ingresso.
7. Em caso de recusa de sujeição os procedimentos de segurança e controlo, não é permitida a entrada nem o acesso à visita.
8. Carece de autorização do responsável do centro a entrega ao cidadão estrangeiro de objetos, documentos ou valores por parte de visitantes, sendo os procedimentos, incluindo a definição das quantidades e espécies, definidos no regulamento de cada centro.
9. As visitas não podem, em qualquer circunstância, prejudicar o normal funcionamento dos centros ou os seus procedimentos internos.

[5] É possível visitas ao fim de semana no CIT. Equacionar possibilidade de visitas ao fim de semana para os EECIT. Compatibilizar com a presença de elementos CIF.

10. Caso a visita constitua uma ameaça à segurança e ordem do centro, a mesma pode ser recusada ou interrompida pelo responsável, disso sendo dado conhecimento ao cidadão estrangeiro.

Artigo 13.º
Visitas de advogados

1. O cidadão estrangeiro tem direito a comunicar com advogado, pessoal e reservadamente, em local que assegure a confidencialidade inerente à relação entre aquele e o seu representante legal.
2. A comunicação com advogado não depende de autorização, mas implica um pedido e o consentimento do cidadão estrangeiro que, em caso de recusa, o declara por escrito.
3. A comunicação com advogado tem lugar todos os dias em horário a definir no regulamento interno de cada centro[6].
4. O advogado deve comprovar a sua identidade através da cédula profissional, que não pode, em caso algum, ser retida, sendo registados os elementos identificativos do advogado, o nome do cidadão estrangeiro e o dia e a hora da comunicação.
5. A verificação do conteúdo da pasta ou objeto similar transportado pelo advogado é efetuada através de aparelho adequado ou, na sua falta, visualmente, não podendo os documentos ser objeto de controlo sobre o seu conteúdo.
6. Durante a comunicação, o advogado pode entregar ao cidadão estrangeiro e receber deste escritos e documentos para resolução de assuntos de natureza jurídica, não podendo ser feito qualquer controlo sobre o seu conteúdo.
7. O advogado pode ser portador, para seu uso exclusivo e no âmbito da sua atividade profissional, de telemóveis ou outros aparelhos que permitam a comunicação sem fios, bem como de computadores portáteis, com registo do respetivo número e identificação, sendo-lhe garantida a sua utilização nas mesmas

[6] Eventual indispensabilidade de assegurar visitas ao fim de semana, para exercício de direitos processuais, nomeadamente no caso dos EECIT.

condições de confidencialidade e reserva em que decorre a comunicação com o cidadão estrangeiro.

8. São aplicáveis às visitas de solicitadores, notários e conservadores, bem como dos substitutos legais ou ajudantes de notário ou conservador, o disposto nos números anteriores.

Artigo 14.º
Visitas de entidades diplomáticas ou consulares

1. No momento do ingresso, o cidadão estrangeiro é informado da possibilidade de ser dado conhecimento da situação à respetiva entidade diplomática ou consular, com registo da sua vontade.
2. Ao cidadão estrangeiro que tenha manifestado vontade de contactar a respetiva entidade diplomática ou consular é permitido telefonar gratuitamente para a mesma, sem prejuízo dos demais contactos telefónicos.
3. As visitas de entidades diplomáticas ou consulares não dependem de autorização, sem prejuízo da sua comunicação prévia ao responsável pela gestão do centro onde o cidadão estrangeiro se encontra, para obtenção do consentimento deste à visita.
4. As visitas de entidades diplomáticas ou consulares decorrem todos os dias, no horário a definir no regulamento interno de cada centro.
5. A estas visitas são aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições relativas à comunicação com advogado.

Artigo 15.º
Outras visitas

1. Podem ainda visitar o cidadão estrangeiro instalado as entidades a que a lei ou convenção atribua esse direito, bem como as organizações de defesa de direitos humanos com experiência comprovada na área das migrações ou de apoio aos refugiados.

2. Às visitas referidas no número anterior são aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições relativas à comunicação com advogado.

Artigo 16.º
Comunicações telefónicas

1. Para a realização gratuita de chamadas nacionais ou internacionais, é facultado ao cidadão estrangeiro um cartão telefónico ou, em alternativa, a utilização de telefone existente no centro ou espaço equiparado, por um período razoável, a definir em regulamento interno.
2. Poderão ser disponibilizados aos cidadãos estrangeiros telemóveis sem câmara para uso de cartão pessoal, bem como acesso wi-fi, em termos a definir no regulamento interno.
3. Em caso de instalação prolongada, que ultrapasse os 30 dias, deve ser facultado novo cartão telefónico, ou em alternativa, ser permitida a utilização de telefone existente no centro ou espaço equiparado,[7] nos termos a definir em cada regulamento interno.
4. Salvo restrições impostas por razões de ordem e segurança, o cidadão estrangeiro pode ainda efetuar contatos telefónicos através de cabines instaladas para o efeito, às suas próprias expensas ou a pagar no destino, cuja duração é definida no regulamento interno de cada centro.
5. As cabines telefónicas destinadas aos estrangeiros utilizam, preferencialmente, meios de pagamento eletrónicos facultados pelo centro de instalação ou pelo espaço equiparado.
6. É vedada a utilização, a posse ou a mera detenção de quaisquer equipamentos de comunicação, exceto nos casos em que o regulamento interno de cada centro ou espaço equiparado o admita.

[7] Recomendação da Provedoria de Justiça - Devem ser proporcionados os meios efetivos e necessários para o exercício do direito, cujo acesso não deve estar limitado designadamente ao plafond do cartão telefónico. Aliás, em situações de detenção prolongada a atribuição de um cartão afigura-se desajustada, podendo, por isso, consubstanciar um tratamento desumano.

Artigo 17.º
Outras formas de contacto

O responsável pelo centro pode, a título excecional, autorizar o cidadão estrangeiro a utilizar qualquer outro meio técnico de comunicação existente, nomeadamente, correio eletrónico, em situações pessoais particularmente relevantes ou urgentes.

Artigo 18.º
Lesão ou doença graves ou morte

1. A comunicação da ocorrência de lesão ou doença graves é efetuada, da forma mais expedita à respetiva representação diplomática ou consular e à pessoa indicada como contacto pelo cidadão estrangeiro no momento do ingresso.
2. A morte de cidadão estrangeiro é comunicada de imediato:
    a) Ao Ministério Público;
    b) À Direção Nacional do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras;
    c) À Inspeção-geral da Administração Interna;
    d) À respetiva representação diplomática ou consular e à pessoa indicada como contacto no momento do ingresso;
    e) Às entidades de saúde competentes.

Artigo 19.º
Alojamento

1. Os espaços de alojamento respeitam a dignidade do cidadão estrangeiro e satisfazem as exigências de segurança e de habitabilidade, designadamente quanto a limpeza, luz, ventilação ou climatização e mobiliário.
2. Os cidadãos estrangeiros são alojados separadamente, de acordo com o género e a idade, com ressalva para o caso das famílias, para as quais devem, sempre que possível, ser instaladas em zona que salvaguarde a privacidade e

permanência conjunta dos vários membros e que tenha em conta as especificidades de acomodação de crianças pequenas.

3. Dentro de cada centro de instalação temporária ou espaços equiparados serão igualmente tomadas medidas específicas caso o alojamento os exponha ao risco de violência, tratamento desumano ou a abuso por parte de outros cidadãos estrangeiros presentes no(s) Centro(s).
4. Os cidadãos estrangeiros podem deslocar-se livremente dentro do centro, utilizando as áreas destinados ao uso comum, incluindo o pátio do recreio e espaço de oração, bem como as destinadas ao seu uso próprio, no horário e condições a definir no regulamento do centro de instalação ou espaço equiparado.
5. Os espaços de alojamento devem, na medida das contingências infraestruturais e organizativas, ter um espaço exterior de dimensão adequada, com ar fresco e luz natural, bem como um espaço que possibilite atividades de lazer, dotado de televisão e livros e revistas em várias línguas e de jogos e atividades recreativas para menores.[8]
6. O período de repouso noturno será definido no regulamento interno de cada centro.
7. É assegurada ao cidadão estrangeiro a possibilidade de contactar permanentemente com pessoal dos serviços de vigilância e segurança.

Artigo 20.º
Alojamento de menores

1. A instalação de menores nestes espaços é judicialmente determinada nos termos da lei.
2. Os menores acolhidos nestes espaços, nos termos e condições definidos pela legislação aplicável e regulamento interno, devem permanecer na companhia dos progenitores ou de quem exerça as responsabilidades parentais.

[8] Recomendação da Provedoria de Justiça

Artigo 21.º
Colocação em quartos de segurança

1. Por razões de segurança e sem prejuízo das sanções previstas na lei, o incumprimento dos deveres ou a existência de antecedentes criminais, caso consubstanciem um risco acrescido para efeitos de salvaguarda física do próprio ou de terceiros, podem determinar a colocação do cidadão estrangeiro instalado em quarto de segurança.
2. A colocação em quarto de segurança mantém-se apenas enquanto durar o perigo que determinou a sua aplicação, não podendo exceder o prazo de vinte e quatro horas.
3. A colocação em quarto de segurança só pode ser determinada pelo responsável do CIT, o qual tem que de imediato, pela via mais expedita, dar conhecimento dessa decisão ao Diretor Nacional do SEF.
4. Durante o período noturno, a abertura dos quartos de segurança só pode ocorrer por razões excecionais, designadamente, em caso de doença ou necessidade de administração de medicamentos ou devido a qualquer outra razão que coloque em risco a vida ou a saúde do cidadão estrangeiro, e obriga ao seu registo, com indicação da hora e motivo que determinou a referida abertura.
5. O registo descrito no número anterior, é entregue ao responsável do CIT, para conhecimento e validação, durante o período da manhã subsequente.
6. Sempre que a conduta adotada pelo cidadão estrangeiro colocado em centro de instalação ou espaço equiparado consubstancie a pratica de um crime serão acionados os mecanismos previstos na lei (CP e CPP).

Artigo 22.º
Procedimento disciplinar

1. A colocação de cidadão estrangeiro em quarto de segurança, por preenchimento das condutas previstas no artigo anterior pressupõe sempre processo escrito.

2. A colocação de cidadão estrangeiro em quarto de segurança ao abrigo do artigo anterior é de cumprimento imediato quando estiverem em causa razões de ordem e segurança graves, devidamente fundamentadas.
3. Sem prejuízo a aplicação do regime constante do artigo anterior obriga à audição do cidadão estrangeiro.
4. O cidadão estrangeiro pode impugnar a decisão de colocação em quarto de segurança junto do Diretor Nacional.
5. Ao cidadão estrangeiro colocado em quarto de segurança é garantida a permanência a céu aberto por um período não inferior a uma hora, em horário diferente dos restantes cidadãos estrangeiros instalados.

Artigo 23.º
Alimentação

1. O centro de instalação temporária ou espaço equipado assegura ao cidadão estrangeiro refeições em quantidade e qualidade que correspondam ao estado de saúde, às exigências dietéticas, às especificidades da idade, a gestantes, lactantes ou menores de tenra idade[9]e às suas convicções filosóficas ou religiosas.
2. Nos termos legalmente previstos, a alimentação é sujeita, com regularidade, ao controlo de qualidade, composição e valor nutricional das refeições ministradas, assegurando, refeições vegetarianas.
3. As refeições são servidas nos espaços destinados a refeitório, nas condições e nos horários fixadas no regulamento interno de cada centro, sem prejuízo do cidadão estrangeiro ter acesso permanente a água potável.
4. O responsável pela gestão e funcionamento do centro pode excecional e fundadamente, autorizar o cidadão estrangeiro a receber alimentos do exterior ou a adquirir, a expensas suas, alimentos ou objetos úteis de uso diário, desde que razões de saúde, higiene e segurança não o desaconselhem.

[9] Recomendação da Provedoria de Justiça

Artigo 24.º
Greve de fome

1. Caso de algum cidadão alojado inicie greve de fome, esta deve ser comunicada à Direção Nacional do SEF, pelo responsável pelo Espaço em questão, com indicação do respetivo motivo.
2. Ao cidadão estrangeiro em greve de fome é sempre garantido o acesso a água potável e, à hora das refeições, é-lhe solicitado que manifeste se mantém a intenção de prosseguir com a greve de fome.
3. O cidadão estrangeiro em greve de fome é acompanhado, diariamente, por profissional de saúde.[10]

Artigo 25.º
Cuidados de conforto e higiene

1. Sem prejuízo das condições a definir em regulamento interno de cada centro, ao cidadão estrangeiro são assegurados cuidados de conforto e de higiene, nas condições a seguir definidas:
    a) É facultado conjunto básico de higiene pessoal, incluindo um par de lençóis descartáveis, cobertores e toalhas de banho, kit de escova de dentes, pasta dentífrica, champô e sabonete e, se solicitado, outros artigos nomeadamente de higiene feminina, puericultura, artigos de barba ou vestuário;
    b) É assegurado o acesso a instalações sanitárias e de banho em condições de higiene e de privacidade.
    c) No banho de menores é assegurado o acesso a banco ou a banheira apropriada.
2. É ainda assegurado ao cidadão estrangeiro condições para lavagem e o tratamento do respetivo vestuário, bem como o

[10] Recomendação da Provedoria de Justiça – visita à UHSA de 14.2.2020, em face de uma situação de greve de fome em curso à data da visita.

acesso a bagagem, para a troca de roupa pessoal, em casos de acolhimento prolongado.[11]

Artigo 26.º
Direito de queixa

1. Sem prejuízo do exercício do direito de queixa a todo o tempo, no final da permanência em centro de instalação temporária ou espaço equiparado, ao cidadão instalado é dada a possibilidade de apresentar, por escrito, reclamação sobre eventuais formas de tratamento desadequado de que possa ter sido alvo.
2. Na elaboração da reclamação devem ser asseguradas condições que garantam a devida confidencialidade da redação e do conteúdo[12].
3. Estas reclamações são incorporadas no processo do cidadão e verificadas pelo responsável do centro ou espaço equipado.

Capítulo IV
Organização interna

Artigo 27.º
Funcionamento e gestão

1. A coordenação do funcionamento e gestão dos centros de instalação temporária ou dos espaços equiparados compete ao SEF.
2. Sem prejuízo do referido no número anterior, e tendo presente as particularidades de cada centro de instalação temporária ou espaço equiparado, podem ser estabelecidos mecanismos de cooperação com organizações com experiência comprovada na área das migrações ou de apoio aos refugiados, obedecendo as formas de articulação e os mecanismos de acompanhamento ao previsto em protocolos e ao respetivo regulamento interno.

---

[11] Recomendação da Provedoria de Justiça – Inadmissíveis queixaram-se de não terem acesso á bagagem de porão. Nos espaços equiparados não há sistema de lavagem e secagem de vestuário.

[12] Recomendação da Provedoria de Justiça – Instituir mecanismo de queixa que garanta a confidencialidade com entrega ao responsável do CIT ou espaço equiparado

Artigo 28.º
Comissão de Acompanhamento

1. Com vista a garantir o funcionamento dos centros de instalação temporária ou espaços equiparados, será criada uma comissão de acompanhamento que tem como missão a avaliação e monitorização do respectivo funcionamento, nomeadamente, para efeitos de observância dos princípios aqui estabelecidos.
2. Esta comissão integrará um representante do SEF, um representante da Inspeção Geral da Administração Interna, um representante da Provedoria de Justiça e um representante do Alto Comissário para as Migrações.
3. Esta Comissão reúne ordinariamente, duas vezes por ano, e extraordinariamente, sempre que for convocada por um dos representantes para o efeito.
4. No exercício das funções, a Comissão pode:
    a) efectuar reuniões com os respetivos funcionários;
    b) efectuar visitas de monitorização das respectivas actividades;
    c) proceder ao diagnóstico de necessidades e definir e propor procedimentos e medidas a adoptar;
    d) contribuir para a alteração dos regulamentos internos de cada centro de instalação temporário ou espaço equiparado.